



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECRETO Nº. 210, 27 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**"REGULAMENTA O ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Alagoa, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 90, Inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; c/c art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens adquiridos nas categorias de comum e de luxo.

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - bem de luxo: bem de consumo cujas características extrapolem às necessidades da Administração, reconhecíveis por meio de qualidades que indiquem:

- a)** ostentação;
- b)** magnificência;
- c)** apelo estético; ou
- d)** refinamento;

**II** - bem de qualidade comum: bem de consumo cujas características essenciais são indispensáveis ao atendimento da necessidade da Administração;

**III** - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a)** durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b)** vulnerabilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**c)** perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**d)** integrabilidade: que se incorpora em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

**e)** alterabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**Art. 3º** - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

**I** - for adquirido a preço similar ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da necessidade do ente.

**Art. 4º** - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do inciso I do art. 2º deste Decreto.

**Art. 5º** - O setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Alagoia, ao identificar bens de consumo de luxo no DFD - Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, conforme disposto no artigo 2º deste Decreto, requererá ao setor requisitante a supressão ou substituição dos bens ou a demonstração do enquadramento ao disposto no artigo 3º deste Decreto, antes da publicação do edital de licitação.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Alagoia, 27 de dezembro de 2023.

Juliano Diniz de Oliveira - Prefeito Municipal